

DCD 10/03/99



APENSADOS
234199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 220

AUTOR:
(DO SR. PEDRO VALADARES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho.

DESPACHO:

09/03/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 1999
(DO SR. PEDRO VALADARES)



Acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
de Seguridade Social e Família
Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI),
Em 09/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 220, DE 1999
(Do Sr. Pedro Valadares)

Acrescenta incisos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 473

"VIII - até 3 (três) dias úteis, em caso de enfermidade de filho, biológico ou adotivo, de até 5 (cinco) anos de idade, que estiver necessitando de assistência direta e constante, conforme comprovação por meio de laudo médico;

"IX - no período de tempo atestado em laudo médico, em caso de enfermidade infecto-contagiosa de filho, biológico ou adotivo, de até 5 (cinco) anos de idade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com a Carta Política de 1988 a proteção do trabalho da mulher passou a ser tratada sob a ótica da não discriminação, aproximando-se mais da experiência internacional. Nossa "Constituição Cidadã" abraçou, pois, a doutrina mais moderna, contrária à falsa noção de inferioridade física, psíquica e moral da mulher e preconizando a supressão da discriminação: à medida que tende a igualar a mulher ao homem na vida social, notadamente nos ambientes de trabalho, cria condições propícias ao abrandamento e quase eliminação das normas protetoras do trabalho feminino, as quais acabaram por incentivar práticas discriminatórias, em evidente prejuízo a quem se pretendeu tutelar.

Assim, as normas especiais voltaram-se à proteção à maternidade, dado o interesse público de que se reveste, e atribuíram maior importância ao homem na participação da vida familiar, já que a educação dos filhos exige responsabilidade conjunta do homem e da mulher: o Art. 6º, *v. g.*, garante a proteção à maternidade e à infância como direito social, da mesma forma que o Art. 201, inciso III, que trata da Previdência Social; o Art. 226, § 5º, proclama a igualdade de direitos e deveres na vida conjugal e o Art. 229, primeira parte, reafirma o dever dos **pais** de assistir, criar e educar os filhos menores.

Não se pode renegar a importância da mulher no processo produtivo e no orçamento familiar, disputando espaço cada vez maior no mercado de trabalho, de modo a exigir uma legislação mais adequada e efetivamente condizente com a nova realidade. E é dentro desse contexto, sob a ótica da mais moderna doutrina nacional e internacional, que apresentamos a presente proposição, objetivando dar cumprimento aos primados, consagrados na Lei Maior, sobre a proteção à família, à maternidade e à infância.

Sala das Sessões, em 09 de 03 de 1999.

Deputado Pedro Valadares

80637000.021

38

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**



**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO II
Da Seguridade Social**

**SEÇÃO III
Da Previdência Social**

Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
 - II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
 - III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
-

**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

* Regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10/05/1996.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

* Regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12/01/1996.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO IV
Da Suspensão e da Interrupção

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

* *Art.473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

* *Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

* *Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

* *Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art.10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

* *Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

* *Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art.65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

* *Inciso VI do art.473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 220/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 220, DE 1999
(Apenso o PL nº 1.214, de 1999)

"Acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho."

Autor: Deputado PEDRO VALADARES
Relator: Deputado DJALMA PAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 220, de 1999, do nobre Deputado Pedro Valadares, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para acrescentar ao art. 473 a possibilidade de justificação de faltas ao serviço por motivo de doença de filho, consangüíneo ou adotivo, de até 5 (cinco) anos de idade, nas seguintes condições: até 3 (três) dias úteis em virtude de tratamento de saúde de modo geral; e pelo período atestado em laudo médico, em caso de doença infecto-contagiosa.

Na mesma direção, o apenso Projeto de Lei nº 1.214, de 1999, do nobre Deputado Rubens Bueno, propõe sejam justificados até 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para acompanhamento de filho menor de 7 (sete) anos, desde que indicado no atestado médico a necessidade de assistência direta do pai ou da mãe e a impossibilidade de exercício simultâneo das atividades laborais.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas aos Projetos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS II - VOTO DO RELATOR

Embora a matéria se refira a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, o mérito está diretamente voltado para a proteção da infância e da família, razão por que o Projeto foi distribuído, em primeiro lugar, para esta Comissão.

Do ponto de vista da Seguridade Social, as Proposições encontram respaldo, desde logo, nas disposições do art. 6º da Constituição Federal, que elenca dentre os **direitos sociais a saúde e a proteção à maternidade e à infância**.

Adiante, no art. 226, prevê a Carta que “**a família, base da sociedade civil, tem especial proteção do Estado**” e, mais além, no art. 229, pontifica: “**os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...**”.

Ora, em situação de enfermidade de filho, sabe-se que é imprescindível a presença de um dos pais junto à criança, pela situação de fragilidade que nela se instala, além da necessidade da presença constante de pessoa responsável no trato com remédios, dentre outras atribuições.

Ressalte-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente inscreve na legislação ordinária os princípios basilares da proteção à infância, em especial os referentes à **vida e à saúde** (art. 7º), que não podem prescindir do apoio e acompanhamento dos pais, como fica bem demonstrado no texto do art. 12, que assim expressa: ”**os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente**”.

Os Projetos guardam também o mérito de dar proteção ao emprego, num momento em que o desemprego crescente ameaça a segurança das famílias, acarretando toda a gama de problemas sociais que estão a sobressaltar a vida dos cidadãos.

Nesse sentido, embora tendo consciência de que o mérito relativo a trabalho será avaliado pela Comissão competente, não nos cabendo opinar sobre a matéria, queremos, entretanto, apenas para registro, reportar-nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à doutrina, segundo Valentim Carrion, que assim se manifesta, em seus "Comentários a Consolidação às Leis do Trabalho":

"As faltas não justificadas por lei não dão direito a salário e demais consequências legais e podem resultar em falta leve ou grave conforme as circunstâncias ou repetição."

Fica evidente, desse modo, que a ausência ao emprego, em função do atendimento a filho enfermo é considerada falta injustificada, sujeita a perda de salário e, em caso de repetição, poderá ser tida como falta grave, acarretando consequências mais drásticas, tudo isso por não estar o afastamento amparado pela legislação trabalhista.

Não restam dúvidas, portanto, sobre a coerência das Proposições em apreço, sobejamente embasadas nos princípios de proteção social que nortearam a Constituição Federal e tiveram ressonância na legislação específica, mas estão a requerer medida concreta no plano da legislação trabalhista.

Assim, sugerimos seja aproveitado o mérito de ambas, por meio de Substitutivo, de sorte que fique possibilitado o apoio ao filho de até 7 (sete) anos, idade limite da primeira infância, cuja importância se fará sentir ao longo do seu desenvolvimento; e que seja estendido o período de afastamento para 5 (cinco) dias úteis, prevista a sua prorrogação, caso necessário.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 220 e 1.214, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999

Deputado Djalma PAES
Relator

91030700.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 220, DE 1999
e ao Projeto de Lei nº 1.214, de 1999**

Acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em caso de tratamento de saúde de filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 473.

VII A – até cinco dias, prorrogáveis por igual período, em caso de enfermidade de filho, biológico ou adotivo, de até sete anos de idade, comprovada a necessidade de assistência direta e constante, por meio de laudo médico;

VII B – pelo período de tempo necessário, atestado em laudo médico, no caso de doença infecto-contagiosa de filho, biológico ou adotivo, de até sete anos de idade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.

Deputado DJALMA PAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 220/99 e o PL nº 1.214/99, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Djalma Paes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Giglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Eduardo Seabra, Henrique Fontana, Glycon Terra Pinto, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Osmânia Pereira, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Saulo Pedrosa, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em caso de tratamento de saúde de filho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 473.

VII A – até cinco dias, prorrogáveis por igual período, em caso de enfermidade de filho, biológico ou adotivo, de até sete anos de idade, comprovada a necessidade de assistência direta e constante, por meio de laudo médico;

VII B – pelo período de tempo necessário, atestado em laudo médico, no caso de doença infecto-contagiosa de filho, biológico ou adotivo, de até sete anos de idade.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 220-A, DE 1999
(DO SR. PEDRO VALADARES)**

Acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● Projeto apensado: PL.-1.214/99.

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 220-A, DE 1999 (DO SR. PEDRO VALADARES)**

Acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 1.214/99, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DJALMA PAES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/99
- Projeto apensado: 1.214/99 (DCD de 09/09/99)*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 16/05/2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 48/2000-P

Brasília, 26 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 220/99 e do PL nº 1.214/99, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

I

SECRETARIA - GERAL DA NF	
Recebido	<u>Alvira</u>
Órgão	CCP 1503/00
Data:	16.05.00
Ass.:	<u>Lgo</u>
	Ponto: 5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 220-A/99

(Apensado: PL nº 1.214/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 220-A, DE 1999. (APENSO: PROJETO de LEI nº 1.214/1999).

“Acrescenta incisos ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho.”

Autor: Deputado PEDRO VALADARES

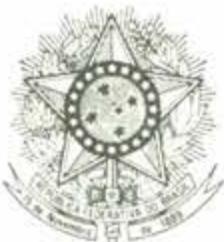
Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta considerar justificadas (sem desconto, portanto, no salário do empregado) as faltas ao trabalho em decorrência de enfermidades de filho, biológico ou adotivo, de até **cinco anos** de **idade**, pelo período **de três dias úteis** (em caso genérico) ou pelo tempo que o laudo médico atestar como necessário (em caso de doença infecto-contagiosa).

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.214/99, também dispendo sobre o assunto, porém assinalando, em vez de cinco, o limite de até **sete anos de idade** do filho enfermo e, na hipótese genérica de doença, o prazo de **cinco** (em vez de três) **dias úteis, prorrogável por igual período**. Nesta proposição ainda há o diferencial de o laudo médico também atestar a impossibilidade de exercício das atividades laborais simultânea à assistência ao filho.

14836



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF apreciando as proposições, aproveitou o mérito de ambas, na forma do Substitutivo que restou aprovado pelo referido Órgão técnico.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria merece o nosso apoio. Como bem pontuado pela CSSF, “em situação de enfermidade de filho, sabe-se que é imprescindível a presença de um dos pais junto à criança, pela situação de fragilidade que nela se instala, além da necessidade da presença constante de pessoa responsável no trato com remédios, dentre outras atribuições.”

Geralmente, são as mães que assumem exclusivamente essa responsabilidade, ficando impossibilitadas de trabalhar. As faltas daí decorrentes são descontadas de seus salários (por inexistir previsão legal que as justifiquem), o que repercute na proporcionalidade das férias, além de gerar a instabilidade em seu vínculo contratual, muitas vezes chegando mesmo a motivar a rescisão de contrato.

Sabientemente, as proposições têm o mérito de estabelecer normas tutelares à infância (em vez de proteção especial e discricionária à mulher), no melhor conceito de paternidade responsável, sob a ótica da mais moderna doutrina nacional e internacional. Ao tempo em que se reafirma o conceito de que o dever de assistir, criar e educar os filhos menores é dos **pais**, se “ressalta a importância da mulher no processo produtivo e no orçamento familiar, disputando espaço cada vez maior no mercado de trabalho”, tudo a “exigir uma legislação mais adequada e efetivamente condizente com a nova realidade” social.

Conquanto positivados tais princípios em nossa Lei Maior e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme bem anotado pela CSSF, a

14836



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação trabalhista ainda se ressente de medidas como as iniciativas sob exame.

Quanto aos prazos (idade do filho enfermo e afastamento profissional dos pais), também estamos com o Substitutivo da CSSF que acolheu os propostos pelo PL nº 1.214/99, “de sorte que fique possibilitado o apoio ao filho de até 7 (sete) anos, idade limite da primeira infância, cuja importância se fará sentir ao longo do seu desenvolvimento; e que seja estendido o período de afastamento para 5 (cinco) dias úteis, prevista a sua prorrogação, caso necessário.”

Finalmente, entendemos que apenas a necessidade de assistência ao filho enfermo seja atestada pelo médico, pois extrapola a competência desse profissional atestar ou avaliar se há a impossibilidade dessa assistência ser simultânea ao exercício profissional. Aqui, portanto, melhor o texto proposto pelo PL nº 220/99, conforme texto que restou aprovado pela CSSF.

Apenas uma ressalva quanto ao referido Substitutivo: tecnicamente, não seria o caso de acrescentar as letras A e B ao atual Inciso VII (“VII-A e VII-B”) do Art. 473 da C.L.T., mas de acrescentar novos incisos, conforme proposto pelo Projeto nº 220/99. Aliás, posteriormente à apresentação do PL nº 220/99, a Lei nº 9.853/99 acrescentou novo dispositivo ao atual Art. 473 que hoje vigora com oito incisos. Portanto, ao final desta tramitação legislativa, em permanecendo esta situação, a Lei que porventura resultar destas proposições deverá acrescer, ao referido Art. 473 consolidado, os Incisos IX e X, nos exatos termos da orientação sobre as normas técnicas legislativas, contidas na Lei Complementar nº 95/98. Nesta oportunidade, contudo, vale apenas o registro, na certeza de que tais questões não passarão sem a devida atenção e análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, conforme competência que lhe é cometida regimentalmente.

Assim, sob o ponto de vista da competência temática desta Comissão técnica, somos pela aprovação de ambos os Projetos – PL nº 220/99 e PL nº 1.214/99 -, na forma meritoriamente apresentada no Substitutivo aprovado pela CSSF.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

14836



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medeiros
Deputado MEDEIROS
Relator

103468.doc

14836



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 220-A/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 220-A/99 e o Projeto de Lei nº 1.214/99, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Medeiros.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomem, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 220-B, DE 1999**
(DO SR. PEDRO VALADARES)

Acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 1.214/99, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DJALMA PAES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 1.214/99, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MEDEIROS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- * Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/99
- Projeto apensado: PL 1.214/99 (DCD de 09/09/99)
- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 28/04/00

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- - termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 220-B, DE 1999 (DO SR. PEDRO VALADARES)

Acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 1.214/99.

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 392/01 - CTASP

Publique-se.

Em 1º/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7687 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 392/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 220-A, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.214, de 1999, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78
Caixa: 11
PL N° 220/1999
27

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	livia
Órgão	CER n.
Data:	9-3-2 Hora:
Ass:	Ponto: 5735